Processo nº : 10805/003.916/93-18 Matéria : IRPJ e CS - Ex.: 1993

Recurso Nº : 108.795

Recorrente : AUTO POSTO CARIJÓS LTDA. Recorrida : DRF em Santo André - SP

Sessão de : 16 de abril de 1997

Acórdão Nº : 105-11.344

IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, na tributação por estimativa, será determinada, no caso de Postos de Revenda de combustíveis, pela aplicação de 3% sobre a receita bruta mensal auferida, na atividade. MULTA DE OFÍCIO - A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social, dá causa a lançamento de ofício, para exigi-los com acréscimos e penalidades legais. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CARIJÓS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HĚNKIQUE DA SILVA

PRESIDENTE

JOSÉ/CARLOS PASSUELLO

RELÁTOR

FORMALIZADO EM:

19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Processo nº 10805/003.916/93-18 Acórdão nº 105-11.344

Recurso N° : 108.795

Recorrente : AUTO POSTO CARIJÓS LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO CARIJÓS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica e de contribuição social do exercício de 1993.

A cobrança se baseou em insuficiência nos recolhimentos mensais.

A empresa, na impugnação, esclareceu que não houve insuficiência mas que calculou os tributos sobre o rendimento real de um posto de revenda de combustíveis, de 3%.

A autoridade julgadora manteve o lançamento baseada na Lei nº 8.541/92, artigo 14, § 3º, sistemática de lucro estimado.

O recurso traz a reafirmação dos argumentos expendidos na impugnação e pede a redução da multa aplicada para 50%, na forma do artigo 7° da Lei n° 8.849/94.

É o relatório.

Processo nº 10805/003.916/93-18 Acórdão nº 105-11.344

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

A despeito do longo arrazoado da empresa, a questão se resume a dirimir se o cálculo da base estimada para o recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica, na forma da Lei n.º 8.541/92, deve ser a margem bruta de comercialização ou se deve ser a receita operacional bruta.

O teor do § 3° do art. 14, da lei n.º 8.541/92 esclarece a dúvida:

"Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia".

Ao delimitar o conceito adotado de receita bruta, a Lei n.º 8.541/92 definiu claramente a base de tributação que não pode ser substituída por inferências alheias à sistemática adotada pela empresa. Bem que ela poderia tributar valor equivalente ou próximo dos 3% da margem operacional, desde que se submetesse à modalidade de tributação sobre o resultado contabilmente apurado e que a margem fosse efetivamente esta.

Processo nº 10805/003.916/93-18 Acórdão nº 105-11.344

Relativamente à multa, a mesma foi aplicada referida ao art. 4°. I. da lei n° 8.218//91.

A empresa alerta sobre a possibilidade de aplicação do art. 7° da Lei n° 8.849/94, que acrescentou parágrafo único ao art. 42 da Lei n° 8.541/92. A exigência foi instaurada em 1993, em dezembro. A Lei n° 8.849/94 foi publicada no DOU de 29.01.94, portanto após a lavratura da exigência e da impugnação que foi protocolada em 26.01.94, mas antes da decisão monocrática produzida em 06.10.94 e do recurso, encaminhado em 09.11.94.

A redação do artigo 7º da Lei nº 8.849/94 é a seguinte:

"Art. 7° Acrescente-se parágrafo único ao art. 42 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

'Art. 42	
----------	--

Parágrafo único. Constatada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculado com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa, e tendo a pessoa jurídica apurado em seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-seá a multa de cinqüenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida."

A interpretação efetuada pela empresa deixou de considerar o "caput" do artigo 42, assim expresso:

Processo nº 10805/003.916/93-18 Acórdão nº 105-11.344

"Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais."

Deve ser feita a interpretação integrada, subordinando-se o parágrafo ao contido no artigo, o que torna acertada a decisão da autoridade singular, quando entendeu que "... não procede, uma vez que aquele dispositivo legal refere-se às situações em que se verificar suspensão ou redução indevida do imposto em decorrência da opção pela pagamento mensal calculado por estimativa, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, situação bem diversa, como se vê, do caso em pauta, no qual a insuficiência do pagamento do imposto e contribuição social decorreu da redução indevida da base de cálculo fixada pela legislação de regência."

A aplicação da penalidade encontra respaldo nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8.541/92, com a multa de 100% estipulada na Lei n.º 8.218/91.

Assim, não há como tirar o mérito da exigência fiscal, corretamente aplicada.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, DF, 16 de abril de 1996.

José Carlos Passuello